TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS FL.. ___

AGRAVO N. 980438

Agravante: Exati Tecnologia e Desenvolvimento Ltda.-EPP, por meio do seu representante legal Dênis Weis Naressi
Procedência: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Processo referente: **DENÚNCIA N. 977622**

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

AGRAVO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. SUSTAÇÃO DO CONTRATO COMPETÊNCIA DAS CASAS LEGISLATIVAS. PROIBIÇÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA E NO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL PARA SE CONCEDER LIMINAR APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Para se aplicar precedente a um caso concreto é preciso, antes de tudo, semelhança temática que justifique sua aplicação. A tese "quem pode mais pode menos", levantada com o intuito de se admitir que as Cortes de Contas possam determinar que a autoridade suspenda liminarmente um contrato administrativo em execução, não pode ser aplicada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a proibição expressa na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para se conceder liminar após a assinatura do contrato.

2. Existem algumas linhas gerais que os Estados e Municípios se valem uns dos outros e principalmente do TCU, mas nada impede que estabeleçam normas atendo às suas especificidades. Se assim não fosse, bastava se estabelecer um regimento único, a ser observado por todos os Tribunais, o que, por certo, não seria possível, tendo em vista a autonomia de cada um.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 18/08/2016

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Exati Tecnologia e Desenvolvimento LTDA-EPP, em face de decisão que julgou prejudicada a medida liminar de suspensão do Contrato nº 199/2015, celebrado entre o Município de Uberlândia e a Totalcard Ltda. - ME, proferida nos autos da Denúncia nº 977.622.

Argumenta a agravante que, ao contrário do que tem decidido essa Corte de Contas, os Tribunais de Contas têm competência para suspender liminarmente contratos administrativos, citando os incisos IX e X; §§ 1º e 2º todos do art. 71 da Constituição da República.

Menciona o art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais que dispõe sobre a competência desta Corte de Contas e estabelece no § 1º que no caso de contrato, o ato de sustação será praticado diretamente pela Assembleia Legislativa. Assim, como a Constituição Estadual repete a norma da CR, "o que se interpreta como competência do Tribunal de Contas da União em nível federal, deve se interpretar como competência do TCE-MG em nível estadual.

Cita decisão proferida pelo TCU no processo TC 025.700/2014-6; pelo Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança 26000 e Superior Tribunal de Justiça no recurso em mandado de segurança nº 26.978/MT.

No mérito, alega, em suma, que o Município de Uberlândia não teria autorização para aderir atas de registro de preços de órgãos e entidades de outros entes federados; os preços não eram vantajosos e a Ata da ARMBH não era a única que podia atender às necessidades do Município.

Assevera, ainda, que o Município modificou preço em contrato decorrente de registros de preços, sem previsão legal e prorrogou o contrato desvantajoso.

Ao final, requer cautelarmente seja determinada a imediata suspensão da Adesão e do respectivo Contrato nº 199/2015 ou outra previdência que esta Corte entenda cabível, como, por exemplo, suspensão de pagamentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminar

Preliminarmente, conheço do presente recurso, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, consoante dispõem os artigos n. 337 e 338 da Resolução TC n.º 12/08.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE, NA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

2 – Mérito

A agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria a qual julgou prejudicada a apreciação de medida cautelar, cujo pleito visa a suspensão de contrato que se encontra em execução.

As irregularidades apontadas são de duas naturezas:

> a) Relativas a possíveis irregularidades relativas a adesão de ata de registro de preços de órgão de outro ente federado;
>
> b) Supostas modificações no preço do contrato decorrente de registros de preços sem previsão legal.

Segundo a agravante, não obstante a jurisprudência desta Corte seja no sentido de não se admitir a suspensão cautelar de contratos em execução, o Tribunal de Contas da União, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça teria entendimento diverso, admitindo a suspensão cautelar de contratos administrativos em execução.

Em primeiro lugar, reporto-me ao acórdão do STF proferido no Mandado de Segurança nº 26000, Relator Ministro Dias Toffoli. Referida decisão estabelece que:

> "De acordo com a jurisprudência do STF, 'O Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou".

Tendo em vista tal entendimento, a agravante concluiu que, assim, quem pode determinar ao Administrador que anule um contrato, pode – com mais razão – determinar que o suspenda.

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS FL.. ___

Como se observa, o julgado em momento algum se refere à concessão de medida cautelar para suspender contrato administrativo; tão-somente defende a competência do TCU para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação.

Pois bem. De fato, as Cortes de Contas podem determinar que o ente público promova a anulação do contrato, inclusive sob pena de aplicação de multa. Mas, ao final, a competência para sustar o contrato é do Congresso ou da Assembleia.

Veja-se: a competência do Tribunal de Contas é limitada, pois, a autoridade administrativa que a descumpra pode optar pelo pagamento da multa e não a anulação do contrato.

Portanto, a competência sempre será das Casas Legislativas, como disposto no § 1º do art. 71 e reproduzido no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, pelo menos durante os 90 (noventa) dias fixados no § 2º de ambos os artigos.

Entretanto, ainda que se admitisse a tese levantada pelo agravante, de "quem pode mais pode menos", aceitando que as Cortes de Contas poderiam determinar que a autoridade suspendesse liminarmente o contrato, essa medida não seria cabível no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, senão vejamos.

A Lei Orgânica dessa Corte de Contas, Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, dispõe expressamente sobre a suspensão de procedimentos licitatórios, da seguinte forma:

> Art. 60. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar.

Na mesma linha, o Regimento Interno, também dispõe:

> Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Como se observa, os mencionados dispositivos legais autorizam, **de forma expressa,** a suspensão do certame até a assinatura do contrato ou entrega do bem ou serviço.

Ao contrário, o Regimento Interno do TCU apenas dispõe do poder geral de cautela (Título VII, arts. 273 a 276), não havendo qualquer norma específica tratando da suspensão de procedimentos licitatórios.

Com fundamento no poder geral de cautela, o relator do TC 025.700/2014-6, Ministro Benjamim Zyler, entendeu por suspender cautelarmente a execução do contrato em razão de vícios verificados no procedimento licitatório, decisão essa trazida aos autos pela agravante.

Dessa forma, embora patente o esforço da agravante em colacionar decisões de Tribunais justificando a concessão de seu pleito, há que se considerar que elas não são aplicáveis nos procedimentos em curso nesta Casa.

A esse respeito, impende ressaltar que para se aplicar precedente a um caso concreto é preciso, antes de tudo, semelhança temática que justifique sua aplicação. Nesse sentido, menciono o ensinamento sobre o assunto feito por Álvaro Ricardo de Souza e Cruz e Bernardo Augusto Ferreira Duarte[1], *verbis:*

---

[1] Além do positivismo jurídico. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 215/216.

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS FL.. ___

> Isso nos permite também afirmar que a aplicação de precedente não se dá exclusivamente pela indução. Nesse sentido, é importante examinar como analogia se dá, ou seja, como o intérprete estabelece semelhanças entre um caso e outro de modo a afirmar que a tese aplicada no primeiro deve ser também seguida no seguinte.
>
> [...]
>
> Nesse sentido, fica logo evidente que a grande dificuldade na aplicação de um precedente ou de uma súmula é justamente apontar as diferenças e as semelhanças, quando se busca distinguir (*distinguishing*) ou fazer uma *analogia* respectivamente. Em um caso e em outro, o intérprete irá sempre indicar quais as características semelhantes/distintas que devemos considerar para o exercício da analogia.

In casu, embora haja semelhança, há uma diferença crucial que é a proibição expressa na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal para se conceder liminar após a assinatura do contrato. A diferença apontada, portanto, é determinante para que não se aplique a analogia no caso ora em análise.

Da mesma forma, o julgado apresentado pela agravante do Superior Tribunal de Justiça também não se aplica. Trata de medida cautelar concedida pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso que, assim como o TCU, somente trata do poder geral de cautela, não contendo dispositivo específico sobre concessão de liminar em procedimentos licitatórios.

Em relação às normas que regem as Cortes de Contas, há que se frisar que cada ente tem autonomia para fixar suas regras que entenda aplicável no seu âmbito.

Por óbvio, existem algumas linhas gerais que os Estados e Municípios se valem uns dos outros e principalmente do TCU, mas nada impede que estabeleçam normas atendo às suas especificidades. Se assim não fosse, bastava se estabelecer um regimento único, a ser observado por todos os Tribunais, o que, por certo, não seria possível, tendo em vista a autonomia de cada um.

Assim, neste Tribunal, em atendimento ao que dispõe seu regimento interno, vem indeferindo medida liminar para suspender contrato já em execução, conforme mencionado pela própria agravante, *verbis:*

> No entanto, em face da celeridade do procedimento do Pregão, observou-se que a assinatura do contrato ocorreu antes do indeferimento da liminar. Assim, asseverou o relator que, nesse momento processual, **o TCEMG não detém competência para suspender a execução de contrato já assinado**, consoante interpretação teleológica dos incisos XIX e XXVIII do art. 3º da Lei Orgânica, que atendem à sistemática previsto no § 1º do art. 76 da CEMG[2]. (grifo nosso)

No mesmo sentido, já decidiu a Segunda Câmara em Agravo[3] interposto contra decisão que entendeu prejudicada a concessão de liminar em licitação cujo contrato já havia sido assinado:

> Com efeito, o art. 267 do Regimento Interno estabelece que o Tribunal poderá suspender procedimentos licitatórios "em qualquer fase, **até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço**, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito".
>
> Na interpretação da Agravante, o dispositivo regimental permitiria a suspensão da licitação em dois momentos: antes da assinatura do contrato e antes da entrega do bem ou serviço.

---

[2] Agravo n. 932.676, Rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão.
[3] Agravo nº 888121. Relator Conselheiro Cláudio Terrão. Sessão da Segunda Câmara de 08/08/2013.

O limite estabelecido pela norma regimental, contudo, é a conclusão do procedimento licitatório, que resulta na assinatura do contrato. **Por evidente, se o contrato já foi assinado não é mais possível suspender o certame porque este já se encontra findo. (grifo nosso)**

Concluindo, não vislumbro fundamentos capazes de modificar o entendimento já consolidado por esta Corte de Contas, razão pela qual mantenho a decisão por mim proferida, prejudicada a análise das demais questões recursais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao presente Agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida por esta Relatoria nos autos da Denúncia n.º 977.622.

Proceda-se à intimação da Agravante, Exati Tecnologia e Desenvolvimento Ltda – EPP, para ciência.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os presentes autos e encaminhem-se a Denúncia 977.622 à unidade técnica, em cumprimento ao despacho de fls. 1383 a 1383 v daqueles autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do presente Agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida por esta Relatoria nos autos da Denúncia n. 977622 e, no mérito, em negar-lhe provimento. Proceda-se à intimação da Agravante, Exati Tecnologia e Desenvolvimento Ltda. – EPP, para ciência. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os presentes autos e encaminhem-se a Denúncia n. 977622 à unidade técnica, em cumprimento ao despacho de fls. 1383 a 1383v daqueles autos.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(*assinado eletronicamente*)

rrma/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1164941